

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1513/79

Interessado: IVAN TRENCH GOMES

Assunto: Equivalência de Estudos (Recurso)

Relator: Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

Parecer CEE nº 1156/79 - CESG - Aprovado em 03/10/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

IVAN TRENCH GOMES, representado por seu progenitor, não se conformando com a respeitável decisão da DRECAP-3 quanto à equivalência de seus estudos feitos no exterior, recorre a este Conselho para que sejam reconhecidos como "equivalentes aos cumpridos no Brasil em nível de conclusão do 1º semestre do 3º ano do 2º Grau".

Juntou ao Processo documento do Consulado Geral dos Estados Unidos no qual se afirma textualmente: "... Ivan Trench Gomes é portador de um documento que atesta que completou o 12º Grau, equivalente ao 3º ano colegial, no Rhame High School, em Rhame, North Dakota, Estados Unidos da América, a 24 de maio de 1979, e está apto a prestar um exame vestibular para ingresso em uma instituição de ensino superior".

A documentação apresentada pelo interessado abrange a vida escolar desde a primeira série do primeiro grau até a conclusão da 2ª série do segundo grau, em 1978.

Conforme declaração expedida pela Escola Secundária de Rhame, Ivan freqüentou as aulas em Rhame, Dakota do Norte, de 12 de março a 24 de maio de 1979, período em que cursou as seguintes disciplinas com aproveitamento:

<u>DISCIPLINAS</u>	<u>NOTAS</u>
Ciências Físicas	SAT
Álgebra II	A
Consumidor Atual	SAT
Redação Criativa	SAT

Foi o seguinte o Parecer da DRECAP-3: "Os estudos realizados pelo interessado, no exterior, são considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil a nível de conclusão do 1º Bimestre da 3ª série do 2º Grau. Autoriza-se a efetivação de sua matrícula no 2º Bimestre da referida série, em 1979, computando-se-lhe para efeito de avaliação do rendimento escolar apenas os índices relativos e a partir deste bimestre e desde que a Escola que o receba preveja em seu Regimen-

to a matrícula com dependência. No caso de o curso ser profissionalizante, o interessado somente poderá receber seu diploma de Técnico, se cumprir a carga horária estabelecida para a parte de Formação Especial da Habilitação Profissional pretendida". Tal decisão foi publicada no Diário Oficial de 14 de setembro de 1979.

2. - APRECIÇÃO:

Observe-se, desde logo, que a Declaração do Cônsul, por mais respeito e consideração que possa merecer, não pode prevalecer para fins de equivalência, como, aliás, já decidiu a Comissão de Legislação e Normas, para a qual a informação da autoridade consular serve de subsídio, desde que não contrarie as normas brasileiras e os elementos objetivos constantes do Histórico Escolar. E tanto isso é verdade que o próprio interessado, em seu recurso, pede menos do que o documento consular "lhe reconhece".

O pronunciamento da DRECAP-3, apesar de irretorquível em tese, porque dois meses de estudos não podem equivaler senão a um Bimestre, peca pelo fato de que acarretaria ao aluno a perda de um ano, uma vez que foi publicado depois que o segundo bimestre se esgotara.

O fato é que Ivan Trench Gomes, conforme afirma em seu recurso, "está freqüentando a 3ª série do 2º grau, a partir do 2º semestre, no Colégio Integrado Objetivo, aguardando a decisão das autoridades do ensino para regularizar sua vida escolar".

É verdade que o Colégio Integrado Objetivo não poderia ter aceito a matrícula no segundo semestre, sem autorização expressa deste Conselho, e por isso, deve ser advertido.

De outro lado, criada a situação de fato, seria iníquo obrigar o aluno a repetir o ano, porque, além de lhe ter sido reconhecida a equivalência do primeiro bimestre, está cursando o segundo semestre inteiro do conteúdo programático previsto pela Legislação Brasileira.

À vista do exposto, parece-nos que a melhor solução será a de convalidar a matrícula, em 1979, no segundo semestre da 3ª série do 2º Grau, do Colégio Integrado Objetivo, que deverá submeter o aluno a processo e avaliação do conteúdo do segundo bimestre da 3ª série. Caso seja aprovado nessa avaliação, ficarão convalidados os atos escolares praticados posteriormente à matrícula.

II - CONCLUSÃO

Dá-se provimento, a título excepcional, ao recurso de Ivan Trench Gomes para o fim de convalidar sua matrícula, em 1979, no segundo semestre da 3ª série do 2º grau do Colégio Integrado Objetivo, bem como os atos escolares posteriores, desde que seja submetido a processo de adaptação e consiga aprovação na avaliação do conteúdo programático do 2º bimestre.

O interessado deverá cumprir a carga horária estabelecida para a parte de Formação Especial da Habilitação Profissional pretendida.

São Paulo, 26 de setembro de 1979

a) Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente